



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10444.000687/2010-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-000.204 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Diligência . Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ILHA SOLTEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/06/2010

DILIGÊNCIA FISCAL. ANEXAÇÃO DE CÓPIA DE PROCESSO

Requer diligência para anexação de peça processual

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a Secretaria da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF anexe aos autos a decisão de primeiro grau presente no processo nº 15868.000169/2010-17. Vencidos os Conselheiros Amilcar Barca Teixeira Junior e Eduardo de Oliveira. .

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10444.000687/2010-06
Acórdão n.º **2803-000.204**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por ter deixado de declarar em GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, das competências 01/2007 a 04/2008 (descontínuo), as contribuições previdenciárias sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho médico.

A Decisão-Notificação, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O presente Auto de Infração, de natureza formal (falta da obrigação acessória) está vinculado ao Proc. nº 15868.000169/2010-17 (AI nº 37.262.864-8) lavrado e julgado em 1ª instância nas mesmas datas. Aquele processo cuida da infração substancial correspondente. Ou seja, ambos estão interligados, pelo que a recorrente solicita o julgamento conjunto e simultâneo de ambos os recursos.
- 1o. - A Lei nº 9876/99 é ordinária, quando seguramente o art. 154, I combinado com o art. 195 IV, § 4o da Constituição Federal pressupõe a criação de outras fontes de expansão da seguridade social mediante lei complementar;
- 2a - ACEIS é mera intermediária de contratos de serviço médicos, daí que não é empresa e muito menos beneficiária dos serviços;
- 3a - O verdadeiro vínculo contratual não se dá entre ACEIS e UNIMED, antes sim entre a cooperativa e as empresas;
- 4a - A base de cálculo da Lei 8.212 não é alguma coisa solta no ar, antes sim vinculada a uma concreta e textual prestação de "serviços que LHE SÃO PRESTADOS por... cooperativas de trabalho";
- 5a - Ainda que fosse legal o vínculo, certamente a base de cálculo é incompatível com a grandeza econômica do fato gerador, tido como certo que o preço pela contraprestação auferida pela *W "IS situa-se na faixa de apenas 4% do total lançado no auto;
- 6a - A Lei 8.212, ao eleger o faturamento total da Unimed como base de cálculo, extravasa completamente do parâmetro de legalidade previdenciário, ou seja, no caso das empresas, a folha de rendimentos do trabalho;
- 7o - Há, no início, meio e fim da tributação criada pela Lei nº 9.876/99 uma intenção de fixar uma contribuição vinculada a "serviços que lhe são prestados... por intermédio de cooperativas", sendo certo que ACIES não é usuária ou beneficiária de serviço

alaum, antes mera intermediária entre as cooperativas prestadoras e as empresas destinatárias.

- A recorrente - em síntese - argumenta que não é sujeito passivo do tributo, na medida em que atua como mera gestora ou intermediária entre a Unimed/Uniodonto e os reais destinatários do serviço médico: AS EMPRESAS. E, se acaso tivesse responsabilidade fiscal, apenas poderia ser tributada sobre a pequena parcela que auferir como remuneração, jamais sobre o total da nota fiscal das cooperativas.
- Diante do exposto e provado, considerando que o acessório pressupõe ou segue" o principal, considerando que é legal e legítimo o comportamento da ACEIS - dado que a lei extravagante refoge do parâmetro econômico e jurídico da Seguridade Social, requer seja o presente recurso recebido e afinal provido para ser afastada a ilegal exação acessória.

É o relatório.

Processo nº 10444.000687/2010-06
Acórdão nº **2803-000.204**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Da decisão guerreada, temos o seguinte:

II. Quanto às alegações de mérito da impugnante, estas já foram apresentadas na impugnação do referido AI de obrigação principal, o qual, como informado acima, foi julgado PROCEDENTE, razão pela qual deixo de apreciá-las no presente acórdão.

A referida decisão não se encontra nos autos e, para uma melhor apreciação do processo em exame, se faz necessária a anexação do acórdão exarado nos autos do processo nº 15868.000169/2010-17, que se encontra neste Conselho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF anexe aos autos a decisão de primeiro grau presente no processo nº 15868.000169/2010-17.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.